

trânsito, para a reorganização da cidade. Desta forma teremos passeios públicos apropriados em todos os lugares, principalmente nas periferias. É inadmissível que numa cidade como São Paulo, pessoas ainda morram atropeladas ou porque foram atingidas por retrovisores de ônibus ao se deslocarem no meio fio de ruas e avenidas devido à ausência de calçadas.

Ante ao exposto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI 01-00646/2021 do Vereador Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

"Altera a denominação da Praça Tunes Arantes, situada no Jardim Anhanguera, distrito de Campo Grande - Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Praça Tunes Arantes, situada no Jardim Anhanguera, distrito de Campo Grande - Subprefeitura de Santo Amaro, para Praça Arthur Dias.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa homenagear um jovem guerreiro e militante na área desportiva da região de Campo Grande, Santo Amaro, o eterno Arthur Dias.

Sua história foi marcada por superação em meio às atividades de estudo, exercícios físicos e momentos de lazer vividos e compartilhados na Praça Tunes Arantes, com sua família e amigos.

Seu amor pelo esporte, especialmente a prática do skate, o levava a frequentar na companhia de seus amigos assiduamente o endereço, chegando a ir duas vezes ao mesmo dia. Chegavam bem cedo, por volta das 07h00 da manhã e permaneciam até próximo das 09h00, alternando as atividades esportivas de corrida e exercícios físicos. E, à tarde, por volta das 17h30, se reencontravam para se divertir nos skates e suas performances.

Tinha uma rotina bastante acelerada e trilhada com muita alegria em meio à praça, em meio à vida que passava desembaraçada pela quadra e por cada cantinho desse lugar. Era ali também que tinha aulas com o professor de inglês, o Bruno, seu companheiro skatista.

O Arthur se relacionava muito bem com as pessoas, fazia amizade muito facilmente, construindo um laço de amor, carinho e respeito muito forte com a Comunidade, com as pessoas que residem no entorno e até mesmo nas dependências da Praça, como o caso do Pedrinho, morador do local.

Comprometido e responsável, Arthur sempre cumpriu com suas tarefas e obrigações, pensando e realizando atividades para incentivar os jovens na gana de lutar, superar as dificuldades que a vida impõe e se tornar um verdadeiro vencedor.

Sempre acreditou que os sonhos podem e devem ser realizados, trabalhando nos jovens a motivação necessária para acreditar e aproveitar oportunidades seja no esporte ou na Cultura, servindo de exemplo para tantos outros meninos de origem humilde, moradores de Comunidades.

O também percussionista Arthur Dias, integrante do Grupo Sambará, menino brilhante, de alma pura e de futuro promissor teve sua vida interrompida de forma trágica, durante assalto ocorrido na Avenida Nossa Senhora de Sabará, altura do número 4.420, próximo ao clube Bate Fundo, no dia 24 de maio deste ano. Horas antes do assalto, o jovem havia participado da gravação de seu primeiro dvd com seu Grupo.

Para atender ao pedido da família, especialmente de sua mãe, a Sra. Fátima, mulher guerreira, que ainda tem o coração partido pela recente despedida de seu único filho amado e por todos os seus amigos e aqueles que tiveram a oportunidade de conhecer e conviver com Arthur, venho pedir aos nobres pares a aprovação da presente proposição, prestando essa homenagem mais do que merecida a esse jovem que com garra luta e com maestria conquistou a todos em sua volta.

"Seu sorriso eternizou amigo".

PROJETO DE LEI 01-00647/2021 do Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL)

"Concede anistia a todos os servidores públicos do Município de São Paulo que foram demitidos, perseguidos ou exonerados por razões de cunho político"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É concedida anistia a todos os servidores públicos do Município de São Paulo que, no período compreendido entre 01º de janeiro de 2000 até a data da publicação da presente Lei, tenham sido atingidos em razão de motivações políticas, pela não observância do direito de livre expressão ou por meio de assédio moral, por atos de exceção, tais compreendidos como demissões, exonerações, colocados em disponibilidade ou que tiveram as suas aposentadorias cassadas, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos aos prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo gerará efeitos financeiros a partir da publicação da presente Lei, devendo a remuneração retroagir à data em que houve o desligamento ilegal do servidor, de acordo com o que percebia à época, devidamente corrigidas com os índices aplicados às respectivas categorias a que o servidor pertencia antes de ter sido demitido.

§ 2º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal.

§ 3º - Cabe ao servidor público que foi vítima de atos arbitrários requerer a anistia em petição, dispensada a assistência de advogado, a ser dirigida ao secretário titular da pasta a que estava vinculado, não cabendo revisão do mérito acerca da ilegalidade ou não do ato por parte da administração pública. Presume-se a veracidade juris tantum do pedido formulado pelos perseguidos.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, no entanto, comprovada, por parte da administração pública, má-fé, fraude ou dolo do requerente, deverá esse último pagar multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do fato, devidamente corrigida pelo IGPM.

§ 5º - O prazo decadencial para requerer os direitos decorrentes do disposto nesta Lei é de um ano a partir da sua entrada em vigor.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que pretende anistiar qualquer funcionário público que venha ser assediado ou intimidado pelo governo municipal por motivos políticos.

A perseguição no funcionalismo público pode ocorrer de diversas maneiras e pelos motivos mais variados. A perseguição se caracteriza por difamações, trocas de funções, troca de local, troca de horário de trabalho, atitudes que visem dificultar a vida do servidor público. É importante garantir a autonomia dos servidores públicos para que eles não venham ser perseguidos pela administração do momento. Como podemos observar, em escala Federal, dois servidores públicos concursados denunciaram esquemas de corrupção por parte de servidores em cargos comissionados.

Diante desse fato, é necessário a implementação de uma Lei onde o servidor tenha a garantia que poderá exercer suas funções sem qualquer tipo de represália por parte da administração vigente, garantindo assim sua estabilidade como funcionário público efetivo.

Por fim, levo a presente proposição, de inegável interesse público, à apreciação desta Casa."

PROJETO DE LEI 01-00648/2021 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a celebração de instrumentos de parcerias entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo fixará como diretriz o limite de 15 (quinze) a celebração de instrumentos de parcerias, por unidade administrativa, celebrados entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil.

Parágrafo único: Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Organização da Sociedade Civil:

I. As entidades privadas sem fins lucrativos, que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II. As sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

III. As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Art. 2º - Os instrumentos de parcerias vigentes, mesmo que excedido o limite fixado no artigo 1º desta Lei, terão eficácia até que se atinja o respectivo prazo de término.

Art. 3º - Na ausência de organização da sociedade civil apta e habilitada a celebrar o respectivo instrumento de parceria com o Município, poderá ser celebrado novo ajuste com aquela que já tenha atingido o limite de 15 (quinze) celebrações de instrumentos de parceria com o Município.

Art. 4º - A presente lei não se aplica às Organizações Sociais (OS) devidamente qualificadas em conformidade com o disposto na Lei Municipal n.º 14.132/2006 e alterações, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 52.858/2011, bem como as entidades de caráter público e filantrópicas sem fins lucrativos que participam de forma complementar do sistema único de saúde (SUS).

Art. 5º - Esta lei considerará, para seus efeitos, os instrumentos de parceria do Município, através de todos os seus órgãos, executados com recursos exclusivos do Município, em conjunto com outras esferas de governo ou em parceria com organismos não governamentais, com ou sem finalidades lucrativas, para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

A proposta em questão pretende estabelecer o número de instrumentos de parcerias que poderão ser celebrados entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), fixando o limite de 15 (quinze) instrumentos celebrados para cada organização interessada.

Ao fixar o limite de 15 (quinze) aos instrumentos de parcerias a ser celebrado entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil, a proposta pretende evitar o monopólio dos serviços públicos, quando algumas organizações detêm dezenas de instrumentos de parcerias firmados com o Poder Público, enquanto outras organizações devidamente constituídas, aptas e habilitadas a firmar o instrumento de parceria com o Município ficam à espera de uma oportunidade.

A Constituição Federal de 1988, nos termos do § 4º do art. 173 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a lei deva reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

As organizações da sociedade civil que celebram instrumentos de parceria com o Poder Público precisam se organizar administrativamente para a boa execução dos serviços nas mais diversas áreas, como saúde, educação, esporte e cultura.

Havendo organizações regularmente constituídas e aptas a celebrar parcerias com o Poder Público, não faz sentido concentrar os instrumentos de parcerias com apenas uma parte destas organizações, o que pode caracterizar o monopólio dos serviços públicos em detrimento de outras organizações que aguardam uma oportunidade de celebrar uma parceria com o Poder Público.

Nenhuma organização pode ser privilegiada, devendo o Poder Público oferecer a mesma oportunidade a todas aquelas organizações devidamente constituídas e habilitadas a celebrar parceria com o Poder Público. Ademais, o excesso de parcerias com parte das entidades do terceiro setor acaba por desvirtuar a característica da entidade parceira, a qual tem a necessidade de ser gerenciada como uma empresa, tendo em vista a criação de filiais e demais obrigações fiscais e trabalhistas decorrentes da parceria celebrada.

A fixação de limite quantitativo de parcerias a ser celebradas não irá prejudicar a prestação de serviços públicos ofertados aos municípios pelo Poder Público em parceria com as entidades do terceiro setor, tendo em vista que não haverá qualquer interrupção dos instrumentos vigentes e existem outras organizações a espera de uma oportunidade de celebração de parceria nas mais diversas áreas. Além disso, a proposta prevê a possibilidade, caso não exista outra organização habilitada e apta à celebração de determinada parceria com o Poder Público, que as entidades do terceiro setor possam celebrar novos instrumentos, ainda que já tenham atingido o limite imposto pelo projeto.

Pelos motivos expostos solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta proposição."

PROJETO DE LEI 01-00649/2021 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Denomina Praça Rosa Zingaro Luiz, o logradouro público inominado, localizado na esquina das ruas Conselheiro Cândido de Oliveira com Fortunato Ferraz na Vila Anastácio - Lapa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada Praça Rosa Zingaro Luiz, o logradouro público inominado, localizado na esquina das ruas Conselheiro Cândido de Oliveira com Fortunato Ferraz na Vila Anastácio - Lapa.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Nascida em 19 de novembro de 1941, desde seu casamento passou a morar na Rua Bartolomeu Bueno até o seu falecimento no dia 13 de março de 2020.

Muito conhecida e respeitada no bairro por sua atuação em prol dos menos favorecidos, nenhum necessitado que passasse pelo portão de sua lanchonete e restaurante no mesmo endereço, ficava sem uma boa refeição.

Todo ano, no dia 12 de outubro, dona Rosa sempre fazia uma grande e linda festa para as crianças do bairro. Festa que também era dedicada às crianças que vinham de outros estados para tratamentos de câncer e ficavam hospedadas, com as mães, na Casa de apoio Jose Eduardo Cavichio - CAJEC, entidade mantida com doações e que sempre podia contar com o empenho de dona Rosa que, com a colaboração das empresas, comerciantes e moradores, arrecadavam mantimentos, frutas, roupas e o que mais a entidade precisasse.

O dia das crianças era sempre uma grande festança. A Rua Bartolomeu Bueno era fechada pelo DSV no quarteirão entre as Ruas Martinho de Campos e Fortunato Ferraz, a polícia militar, além de viaturas para evitar que carros circulassem no local, enviava também cavalários para levar as crianças para passearem no trecho da rua.

Muitas pessoas colaboravam para as instalações de tobogã, piscina de bolinhas e outros brinquedos. Moradores voluntários trabalhavam para brincar com as crianças. Uma escola de adestramento de cães enviava cães para se exibirem

para as crianças. Eram distribuídos lanches de cachorro quente e carne lousa, além de refrigerantes e sorvetes para as crianças que estivessem na festa.

Rosa comandava a festa com uma alegria tão grande, como se fora uma das crianças. Nos outros dias do ano, ela era a mesma "Zaza" que todos os moradores consideravam como pessoa da família.

Muito solidária com o sofrimento alheio, estava sempre pronta a ajudar, uma ocasião um senhor que era morador no bairro teve um grande revés na vida e doente, foi morar em um barraco na favela, até ele se recuperar e se aposentar, Rosa enviava diariamente um marmiteix para ele se alimentar. Para outro rapaz que tinha uma filhinha excepcional e precisava de ajuda, Rosa fez uma campanha entre os amigos e arrecadou fraldas e leite para a menina e alimentos para a família.

Assim era dona Rosa, sua lembrança ficará na memória e no coração de todos os moradores do bairro, razão pela qual pedem que seu nome seja eternizado através da nomeação da praça."



PROJETO DE LEI 01-00650/2021 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL SEI nº 052414156)

"Dispõe sobre a criação do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB da Prefeitura do Município de São Paulo, com plano de carreira, reestruturação de cargos e funções de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB da Prefeitura do Município de São Paulo, com plano de carreira, reestruturação de cargos e funções de Assistente de Gestão de Políticas Públicas e de Assistente de Suporte Técnico, do Quadro de Pessoal de Nível Médio da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004, e de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio.

CAPÍTULO II DO NOVO QUADRO DE PESSOAL DE NÍVEL MÉDIO E BÁSICO – QMB

Art. 2º Fica criado o Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB da Prefeitura do Município de São Paulo, composto por carreiras e cargos multifuncionais de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional, de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

Art. 3º Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 4º As carreiras de Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão são constituídas de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos

Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 10 (dez) Categorias;

II - Nível II: 6 (seis) Categorias;

III - Nível III: 2 (duas) Categorias.

Art. 5º A carreira de Assistente de Suporte Operacional é constituída de 3 (três) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I, II e III, contando cada um dos Níveis com Categorias, na seguinte conformidade:

I - Nível I: 5 (cinco) Categorias;

II - Nível II: 6 (seis) Categorias;

III - Nível III: 2 (duas) Categorias.

Art. 6º Os cargos de Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB situam-se inicialmente na Categoria 1 do Nível I da respectiva carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 7º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 8º Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º As atribuições, competências e habilidades das carreiras de Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional são as previstas no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Art. 10. Os servidores ocupantes dos cargos do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo III desta lei.

§ 1º O regime de remuneração por subsídio de que trata esta lei é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço e sexta-parce.

§ 2º Na composição das Tabelas do regime de remuneração por subsídio, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de um símbolo e o que lhe for imediatamente subsequente.

Art. 11. São compatíveis com o regime de remuneração por subsídio estabelecido no artigo 10 desta lei as parcelas remun-

neratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais e as indenizatórias, todas nos termos da legislação específica relacionadas no Anexo V desta lei.

Parágrafo único. As parcelas pagas em decorrência de local de trabalho poderão ser incluídas na base de cálculo da contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS e para o Regime de Previdência Complementar – RPC, neste último caso na forma de seu regulamento, por opção expressa do servidor, nos termos dos §§ 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, e § 2º do artigo 14 da Lei nº 17.020, de 27 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. O ingresso nas carreiras de Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB, observadas as exigências estabelecidas no Anexo I desta lei, dar-se-á na Categoria 1 do Nível I, na seguinte conformidade:

I – Assistente Administrativo de Gestão: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido como formação mínima o certificado de conclusão do nível médio;

II – Assistente Técnico de Gestão: mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido como formação mínima o certificado de conclusão de educação profissional de nível médio técnico.

Art. 13. Caberá à Secretaria Executiva de Gestão a realização do concurso público para as carreiras de Assistente Administrativo de Gestão e Assistente Técnico de Gestão do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início do exercício nas carreiras do Novo Quadro de Pessoal de Nível Médio e Básico – QMB.

§ 1º O Assistente Administrativo de Gestão, Assistente Técnico de Gestão e Assistente de Suporte Operacional em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho na forma da legislação vigente.

§ 2º Após a posse e o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, os servidores permanecerão na Categoria 1 do Nível I.

§ 4º Para os fins deste artigo, consideram-se de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrastrô, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - licença à gestante, licença-paternidade e licença-adocção ou guarda, nos termos da Lei nº 16.396, de 25 de fevereiro de 2016;

VII - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta da Prefeitura do Município de São Paulo, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, ouvida a Comissão Especial de Estágio Probatório;

VIII - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais contínuas;

IX - afastamento para as Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no § 4º deste artigo, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 6º A estabilidade referida no artigo 41 da Constituição Federal, em relação aos servidores aprovados em estágio probatório, produzirá efeito somente após o decurso de 3 (três) anos e a sua homologação.